



**LEI COMPLEMENTAR N.º 032/2000**

**“ Que altera a Lei Complementar n.º 014, de 05.09.94 e dá outras providências ”**

O Povo do Município de Passa Quatro, por seus representantes, **aprovou**, e eu em seu nome, **sanciono**, a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o **Conselho de Alimentação Escolar de Passa Quatro**, doravante denominado **CAE-PQ**, em caráter permanente e com natureza deliberativa, fiscalizadora e de assessoramento do Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei Orgânica do Município, com observância das normas gerais emanadas da União e do Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** - Compete ao **CAE-PQ**:

**I** – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE**;

**II** – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

**III** – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, na forma da legislação vigente;

**Parágrafo único:** Sem prejuízo de sua competência, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do **CAE-PQ**, bem como as suas demais competências e o procedimento e prazo para a apreciação da prestação de contas do **PNAE** serão definidas em seu regimento interno, segundo orientações do **Conselho Deliberativo do FNDE**.

**Art. 3º** - O município de Passa Quatro apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do **PNAD**, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, conforme modelos e formulários expedidos pelo **FNDE**, acompanhado de cópia dos documentos que o **CAE-PQ** julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.





§ 1º - A prestação de contas do **PNAD** será feita ao **CAE-PQ**, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do **FNDE**.

§ 2º - O **CAE-PQ**, no prazo estabelecido pelo **Conselho Deliberativo do FNDE**, analisará a prestação de contas e encaminhará ao **FNDE** apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do **FNDE**, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o **CAE-PQ**, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao **FNDE**, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º - O município de Passa Quatro manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estará obrigado a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União – TCU, ao **FNDE**, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao **CAE-PQ**.

**Art. 4º** - O **CAE-PQ** será composto por:

**I** – um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

**II** – um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

**III** – dois representante (s) dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe, ou, quando inexistente, por escolha em assembleia de professores convocada para esta finalidade;





*IV* – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, ou, quando inexistente, pela Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

*V* – um representante de outro segmento da sociedade civil da área da educação, indicado pelas entidades ou movimentos comunitários organizados na área da educação.

§ 1º - A cada titular do *CAE-PQ* deverá ser indicado um suplente da mesma categoria.

§ 2º - Cada conselheiro não deve ter vínculo, dependência ou comunhão de interesses com qualquer dos demais segmentos representados no *CAE-PQ*.

§ 3º - Será considerada como existente, para fins de participação no *CAE-PQ*, a entidade regularmente organizada.

§ 4º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus representantes.

§ 5º - Os membros e o Presidente do *CAE-PQ* terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 6º - O exercício do mandato de membro do *CAE-PQ* não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

*Art. 5º* - O *CAE-PQ* reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês.

§ 1º - As sessões plenárias do *CAE-PQ* deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 2º - As sessões plenárias do *CAE-PQ* instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos.

§ 3º - Cada membro titular do *CAE-PQ* terá direito a um único voto na sessão plenária.



